

DECRETO Nº 99, de 24 de março de 2023

Dispõe sobre o marco temporal a ser utilizado na aplicação dos regimes licitatórios que serão revogados pela Lei Federal nº 14.133, 1º de abril de 2021.

LUIZ CLOVIS DAL PIVA, Prefeito Municipal de Guatambu, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a necessidade de dispor sobre o marco temporal de transição entre as Leis Federais nº s. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações; 10.520, 17 de julho de 2002 e 14.133, 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO que o art. 191, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, define que a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a Lei Federal nº 14.133, de 2021 ou de acordo com as Leis Federais nº s. 8.666, de 1993 e alterações e 10.520, de 2002, devendo indicar expressamente a opção escolhida no edital;

CONSIDERANDO o exaurimento temporal da eficácia jurídico-normativa das Leis Federais nº s. 8.666, de 1993 e alterações e 10.520, de 2002;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 190 e 191 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

CONSIDERANDO que o procedimento de licitação regido pela Lei Federal nº 8.666, de 1993 e alterações, é iniciado com a abertura do processo administrativo, que deverá conter a autorização, indicação do objeto e do recurso próprio para despesa, conforme estabelecido no art. 38 da referida Lei;

CONSIDERANDO a necessidade de manutenção das atividades administrativas garantindo o alcance dos interesses públicos perseguidos pelas contratações, preservando a ordem administrativa e a regular continuidade dos processos licitatórios;

CONSIDERANDO que a fase preparatória referente a algumas contratações e aquisições já havia sido iniciada seguindo as exigências das Leis Federais nº s. 8.666, de 1993 e alterações e 10.520, de 2002;

CONSIDERANDO o Parecer nº 6/2022/CNLCA/CGU/AGU, da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Consultoria-Geral da União, que conclui que a expressão legal "opção por licitar ou contratar", para fins de definição do ato jurídico estabelecido como referência para aplicação da ultratividade da legislação anterior, deve ser a manifestação por agente público competente, ainda na fase preparatória, que opte expressamente pela aplicação do regime licitatório anterior (Leis Federais nº s. 8.666, de 1993 e alterações e 10.520, de 2002);

CONSIDERANDO a manifestação da Auditoria do Tribunal de Contas da União, na Representação TC 000.586/2023-4, que declara a compatibilidade do Parecer nº 6/2022 da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão 2.279/2019-Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Nardes;

CONSIDERANDO o entendimento da Auditoria do Tribunal de Contas da União, na Representação TC 000.586/2023-4, de que a opção de licitar ou contratar poderá ser feita por cada órgão na etapa preparatória da contratação, até o dia 31 de março de 2023, sem prejuízo de que seja fixada uma data limite para a publicação do edital;

CONSIDERANDO o Acórdão nº 507/2023 aprovado por unanimidade pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, fixando que nos “processos licitatórios e de contratação direta nos quais houve a ‘opção por licitar ou contratar’ pelo regime antigo (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002 e arts. 1º a 47-A da Lei 12.462/2011) até a data de 31/03/2023 poderão ter seus procedimentos continuados com fulcro na legislação pretérita, desde que a publicação do Edital seja materializada até 31/12/2023”;

CONSIDERANDO que por fase preparatória subentende-se a definição do objeto, elaboração do termo de referência, orçamentação, dentro outros, que dão suporte à abertura do procedimento de licitação, nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e alterações;

DECRETA:

Art. 1º. Os processos licitatórios abertos com base em Requisições ao Compras datadas até o dia 31 de março de 2023, cuja fase preparatória tenha por opção as Leis Federais nº s. 8.666, de 1993 e alterações e 10.520, de 2002, bem como seus respectivos contratos ou atas de registro de preços, serão por elas regidas.

§1º Os processos licitatórios de que trata este artigo que não tiverem a publicação do edital realizada até 29 de setembro de 2023 deverão ser cancelados.

§2º No caso de necessidade de republicação do edital, será considerada a data da publicação da sua primeira versão para fins de atendimento a este Decreto.

Art. 2º. Os contratos sob o regime jurídico da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e alterações terão seu regime de vigência por ela definidos, aplicação que envolve não apenas os prazos de vigência ordinariamente definidos, mas também suas prorrogações, em sentido estrito ou em sentido amplo (renovação).

Art. 3º A partir de 1º de abril de 2023 deverá ser adotada integralmente a Lei Federal nº 14.133, de 2021, inclusive com a consequente adequação da fase preparatória (interna), exceptuando-se os casos previstos no art. 4º deste Decreto.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Guatambu, 24 de março de 2023

LUIZ CLÓVIS DAL PIVA

Prefeito Municipal